



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013546-76.2015.827.0000
ORIGEM: 2ª VARA DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0018006-67.2015.827.2729
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADOS: GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL
EDSON SANTANA MATOS
JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
DRACHMA INVESTIMENTOS S/A
DIFERENCIAL CTVM
BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S/A
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, objetivando a reforma da decisão¹ que, em ação civil pública que move em desfavor de **GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL, EDSON SANTANA MATOS, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, DRACHMA INVESTIMENTOS S/A, DIFERENCIAL CTVM e BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S/A**, indeferiu o pedido liminar de decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis a estes pertencentes, ao argumento de que não se teria comprovado o *periculum in mora*.

Em suas razões², alega que o requisito atinente ao *fumus boni iuris* já foi reconhecido pelo julgador *a quo*, ao consignar que reconhecia, “*a princípio, a existência de ilícitos no investimento questionado*”, ao passo em que defende ser dispensável a comprovação do *periculum in mora*, porquanto se trate a medida de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa de uma tutela de evidência, e não de tutela cautelar, colacionando farta jurisprudência no mesmo sentido, inclusive desta Corte.

Ressalta que a indisponibilidade de bens não implicaria em penhora ou sequestro dos valores, mas apenas acautelaria os bens dos Réus, sem, contudo, afetar

¹ Evento 11, autos de origem.

² Evento 1, autos em epígrafe.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

sua movimentação bancária ou comprometer suas atividades empresariais ou, ainda, impedir o gozo dos bens imóveis.

Defende que a decisão de instância primária é inconsistente na medida em que demonstra um excesso de sensibilidade do juízo *a quo* quanto ao equilíbrio financeiro e bem estar dos Agravados, sem preocupar-se com o interesse público primário do patrimônio público.

Adiante, prequestiona dispositivos de lei que entende pertinentes e, ao final, afirmando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo, que, segundo entende, se confundem com os requisitos necessários à concessão do pleito liminar formulado na ação originária, pleiteia, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos Agravados, no montante necessário ao ressarcimento do erário, que alega alcançar a monta de R\$ 64.786.398,65 (sessenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos).

É, em apertada síntese, o **relatório** em seu essencial.

DECIDO

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Ante o que dispõem os artigos 527, inciso III, e 558³, ambos do Código de Processo Civil, pode o relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira e se satisfeitos, de forma cumulativa, os pressupostos autorizadores, que correspondem ao *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

³ Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Não obstante, em se tratando de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar formulado pela parte ora Recorrente, de se ver que os requisitos necessários à concessão da medida na ação originária se confundem com as condições essenciais ao deferimento do pleito liminar recursal, pois o contrário se mostraria incongruente.

Em vista disso, considerando que a ação que deu origem a este recurso se refere a uma ação civil pública de ressarcimento ao erário por prejuízo decorrente de ato de improbidade administrativa, e tendo em vista que o pedido liminar formulado é de indisponibilidade de bens dos Demandados, na forma do art. 7º⁴, da Lei nº 8.429/1992, percebo que a concessão da pretendida liminar formulada neste agravo está condicionada aos mesmos requisitos entalhados no referido dispositivo legal.

Firmada essa premissa, passo à análise dos requisitos autorizadores da medida postulada.

In casu, o magistrado singular, mesmo reconhecendo a presença do *fumus boni iuris*, indeferiu o pleito antecipatório intentado pelo Autor, de decretação da indisponibilidade de bens dos ora Recorridos, ao argumento de que não existiria prova do *periculum in mora*, cujo ônus da prova, a seu entender, era do *Parquet*; além de sustentar que os fatos teriam se dado há mais de ano e dia sem que tivesse o Ministério Público estadual buscado o ajuizamento de pleito cautelar com o mesmo fim.

Com a máxima vênia ao douto juiz prolator da decisão agravada, penso que seu pronunciamento contrariou a vasta orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, uma vez que, há muito, pacificou-se no âmbito daquela Corte Superior o entendimento segundo o qual não se exige a necessidade de demonstração de *periculum in mora* para fins de autorização da medida de indisponibilidade de bens de que trata o art. 7º, da Lei nº 8.429/1992, bastando, para tanto, que haja **fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa**.

⁴ Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Nesse sentido, é farta a jurisprudência da Corte da Cidadania, a exemplo dos julgados que transcrevo adiante:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1(...). 2. O pedido liminar de decretação da indisponibilidade de bens foi indeferido, sob a alegação de que estaria ausente o requisito do periculum in mora. 3. **É firme o entendimento, na Segunda Turma do STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1359945 PA 2012/0271213-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. (...) 3. **É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, que autorizam a medida cautelar de indisponibilidade dos bens (art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1482312 BA 2014/0238231-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARATERIZADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO.** 1. A discussão dos autos diz respeito ao periculum in mora, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a indisponibilidade dos bens somente poderia ser decretada quando o risco estivesse concretamente justificado. 2. A Corte Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que fora reconhecido pela Corte local. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 1398921 PI 2013/0273217-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO**



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE.

1. (...) 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721, BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que **é possível o juiz "decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".** (...). (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1396811 DF 2013/0254367-0, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 10/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe **17/03/2015**)

Dessa forma, entendo que cabia ao juízo *a quo*, tão somente, analisar se as provas acostadas aos autos apontam indícios da prática de atos ímprobos, causadores de dano ao erário, sem precisar discorrer acerca da existência ou não de *periculum in mora*, porquanto seja este presumido.

Aliás, registro que no mesmo sentido já me posicionei em oportunidades anteriores, como, por exemplo, em ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001118-96.2014.827.0000⁵, e da reconsideração da decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 0003865-82.2015.827.0000⁶.

E no que se refere ao *fumus boni iuris*, da leitura da r. decisão recorrida, de se ver que o ilustre julgador de instância primária já o reconheceu, ao firmar que:

Da análise dos autos, sem adentrar-me ao *meritum causae* da Ação Civil Pública em questão, ou seja, sem atribuir culpa ou responsabilidade aos demandados, **verifica-se, a princípio, que, embora a mesma pontue a existência de ilícitos nos investimentos questionados – fumus boni iuris -, entendo que o *periculum in mora* não está evidenciado.** (Destaquei)

Outrossim, adiante, aquele conspícuo magistrado ainda destacou que:

"No caso em tela, data máxima vênia, embora haja como já dito, vestígios de irregularidades nas aplicações financeiras descritas

⁵(...) 1. Em se tratando de ação para apuração de ato de improbidade administrativa, basta a indicação de fortes indícios da prática do ato ímprobo para fins de decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo o *periculum in mora* presumido pela própria norma, ante a natureza do bem tutelado. (...)

⁶ (...) *In casu*, embora não se possa perder de vista que, nesta espécie de ação, o *periculum in mora* necessário para a indisponibilidade liminar dos bens do réu é presumido por lei, regra esta que se justifica ante a natureza do bem jurídico que se pretende tutelar, a higidez do erário, que se insere no âmbito dos interesses coletivos, entendo ser plausível a limitação da indisponibilidade de bens até o valor correlato ao contrato questionado na ação proposta.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

na exordial (o contrário poderá ser provado), não se olvida que tais vestígios foram apurados de forma unilateralmente pelo Órgão Estatal competente (...).”

E, a meu ver, acertado ao menos este ponto do *decisum* fustigado, pois, para fins de concessão da liminar perquirida, compartilho da visão do MM. juiz primevo de que os documentos constantes nos autos de origem, em especial o relatório⁷ da Auditoria Específica instaurada no Ministério da Previdência e o relatório⁸ conclusivo da Sindicância realizada no âmbito do IGPREV, apontam fortes indícios da prática de ato ímprobo por parte dos Recorridos, consistentes na aplicação temerária de fundos de investimento do IGEPREV em desacordo com as regulamentações dadas pelo Banco Central e pela aludido Ministério.

Com efeito, é inafastável o forte indício da prática de atos geradores de dano ao erário pela documentação contida nos autos, em especial o relatório da Sindicância feita no IGEPREV, o qual concluiu que:

Houve má aplicação dos recursos do IGEPREV-TO no período de referência, acarretando prejuízos irreversíveis, como já demonstrado, e que há um volume muito grande na iminência de resultar em outros prejuízos, notadamente os 27 (vinte e sete) Fundos que não têm liquidez, relacionados no Quadro 9 deste Relatório. (...)

Como se viu, todas as aplicações analisadas foram feitas em Fundos sem credenciamento, sem liquidez, sem solidez, sem tradição no mercado financeiro e de capitais, sendo alguns inaugurados com recursos exclusivos do RPPS-TO, provocando, de consequência, desequilíbrio financeiro e atuarial, desenquadramentos de toda a ordem em relação aos limites estabelecidos e sérios prejuízos, já contabilizados, além de deixar uma Carteira de Investimentos de difícil gestão, pois se vislumbra que muitos desses Fundos não honrarão, seja má gestão ou por falta de solidez de seus ativos, o retorno dos recursos que neles foram aplicados, quase sempre com carência de longo prazo e altas taxas de saída no caso de resgate antecipado.⁹

De outro lado, no que se refere à real perda sofrida pelo patrimônio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins pela aplicação no fundo DIFERENCIAL RF LP, objeto dos autos originários, o valor encontra-se demonstrado no **“Quadro 13 – APURAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS**

⁷ Evento 1 – ANEXOS PET INI2, p. 11 a 68, autos de origem.

⁸ Evento 1 – ANEXO PET INI11 a ANEXO PET INI3, autos de origem.

⁹ Evento 1 – ANEXO PET INI3, p. 193/194, autos de origem.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

DANOS APURADOS", constante na página 188 do multimencionado Relatório Conclusivo de Sindicância do IGEPREV, onde está estampado o valor de R\$ 64.786.398,65 (sessenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) como prejuízo na aplicação daquele fundo.

A mais, vale salientar que o ato ímprobo atribuído aos ora Agravados, *a priori*, gerou prejuízos de grande monta ao instituto gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Tocantins, o que repercute de maneira ainda mais negativa e, certamente, clama pela adoção de uma maior cautela em favor do erário como forma de viabilizar uma maior efetividade na prestação jurisdicional, a qual, no caso dos autos, em um julgamento procedente da ação originária, corresponderia ao ressarcimento do dano que refletirá, principalmente, em pessoas que se encontram em elevado grau de vulnerabilidade, quais sejam, os segurados aposentados ou incapacitados do exercício de suas funções.

É dizer que o dano suportado pelo erário, no caso específico dos autos em exame, traz grave temor de instabilidade aos segurados do IGEPREV, que se vêem na iminência de não poderem usufruir dos benefícios aos quais têm direito, após anos de contribuição com o regime previdenciário.

Em suma, satisfeitos os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, inclusive quando o *fumus boni iuris* já foi reconhecido até mesmo pela instância primária e é despicienda a comprovação de *periculum in mora*, de rigor o deferimento da medida de indisponibilidade.

Forte nessas razões, **CONCEDO** a antecipação da tutela recursal, com o fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos Agravados até o limite de R\$ 64.786.398,65 (sessenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) até o julgamento final deste recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz que preside o feito, para que tome ciência dessa decisão, dando a ela efetivo cumprimento.

Desnecessária a requisição de informações tendo em vista o feito originário tramitar pela via eletrônica.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Intimem-se os Agravados para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cumprido integralmente o determinado, volvam-me os autos conclusos para outras deliberações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, 18 de setembro de 2015.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**
Relatora em substituição